PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 333/2023 – CGM
Processo nº 5645/2023
Modalidade: Aditivo Contratual
Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL
Objeto: **Termo Aditivo - Contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais de expediente, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED**.

I - DA LEGISLAÇÃO:
CF/88;
Lei 8.666/93;
Lei 4.320/64;
LC 101/2000;
Lei Municipal nº 263/14;
Lei 8.080/90;
Decreto 7.508/11;

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III - MÉRITO:

O presente parecer avalia a solicitação da Prefeitura Municipal de Cametá/PA, para análise da regularidade do referente ao **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20.PE.057/2022-PMC/SEMED, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Cametá/Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa W. DO S. C. BARRA – CNPJ: 05.724.970/0001-53, para aumento do quantitativo em 25% do total – Contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais de expediente, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED**.

Ressalta-se que a análise dos aspectos jurídicos formais do Contrato Administrativo, para fins de verificação de adequação, bem como a avaliação dos seus instrumentos legais, constitui competência da Procuradoria Geral do Município – PGM.

IV - ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:

Nesse contexto, ao analisar os documentos do Aditamento Contratual anexos a

este processo, faz-se o seguinte atesto:

- Ofício nº 3542/2023 – SEMED, solicitando o respectivo procedimento;
- Contrato administrativo **nº 20.PE.057/2022-PMC/SEMED**;
- Despacho autorizando o procedimento em tela;
- Ofício nº 3556/2023-SEMED, solicitando dotação orçamentária;
- Ofício nº 400/2023 - DCONTAB/PMC, informando a disponibilidade orçamentária na Declaração de Adequação da Despesa;
- Ofício nº 198/2023-CPL, solicitando documentação à empresa;
- Certidões de regularidade;
- Despacho solicitando Parecer Jurídico;
- Decreto Municipal nº 081/2022;
- Minuta do 1º Termo aditivo ao **contrato administrativo nº 20.PE.057/2022-PMC/SEMED**;
- Ofício nº 2684/2023 - PGM/PMC encaminhando o Parecer Jurídico nº 1192/2023;
- Despacho autorizando a formalização de termo aditivo;
- 1º Termo **Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20.PE.057/2022-PMC/SEMED**;
- Despacho solicitando análise e emissão de parecer final à CGM;

V - FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa para o aditamento em exame decorre da natureza contínua do serviço, a fim de manter-se ininterrupto o fornecimento de postes em aço galvanizado, visando atender a Prefeitura Municipal de Cametá, observando a necessidade de realinhamento do quatintativo com acrécimo de 25% sobre o total, referente ao **Contrato Administrativo nº 20.PE.057/2022-PMC/SEMED**, nos termos pretendidos pela Administração Pública.

Outrossim, em relação ao aditamento no patamar de 25%, é sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88, cujas regras gerais estão previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nos arts. 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Portanto, dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea “d”, § 1º da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens do referido diploma legal, *in litteris*:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados,*

com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

***II** - por acordo das partes:*

(...)

***d**) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

***§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Dessa forma, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

IV - MANIFESTAÇÃO:

Ante o exposto, esta douta Controladoria **ATESTA A REGULARIDADE** do processo de **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20.PE.057/2022-PMC/SEMED**, **desde que observem as seguintes orientações**:

- Que sejam anexadas as publicações em meios oficiais (Diário oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará, jornal de grande circulação e mural do TCM/PA);

Outrossim, este órgão de Controle Interno está ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob

pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, à consideração superior.

Cametá/PA, 19 de dezembro de 2023.

EDER TAVARES DE BARROS

Assinado de forma digital por EDER TAVARES DE BARROS
Dados: 2023.12.19 12:11:42 -03'00'

CGM CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EDER TAVARES DE BARROS
CONTROLADOR DO MUNICÍPIO
OAB-PA 26.399
DECRETO MUNICIPAL Nº 033/2021